

BRENDA STEFANY COLOCA

**CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO NAS ATIVIDADES  
AGROSSILVIPASTORIL E SUA APLICABILIDADE PERANTE O  
CÓDIGO CIVIL E A LEI Nº 13.288/2016 COM FOCO NAS  
PROCESSADORAS DE TOMATE**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

BRENDA STEFANY COLOCA

**CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO NAS ATIVIDADES  
AGROSSILVIPASTORIL E SUA APLICABILIDADE PERANTE O  
CÓDIGO CIVIL E A LEI Nº 13.288/2016 COM FOCO NAS  
PROCESSADORAS DE TOMATE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. M.e Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

BRENDA STEFANY COLOCA

**CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO NAS ATIVIDADES  
AGROSSILVIPASTORIL E SUA APLICABILIDADE PERANTE O  
CÓDIGO CIVIL E A LEI Nº 13.288/2016 COM FOCO NAS  
PROCESSADORAS DE TOMATE**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade o aprofundamento nas questões relativas ao contrato de integração nas atividades agrossilviopastoril, trazendo um panorama de sua aplicabilidade diante o Código de Civil e a Lei nº 13.288/2016, a qual foi promulgada tendo em vista relevante necessidade do setor em tipificar os contratos. Esse trabalho tem como objetivo analisar as questões contratuais envolvendo os contratos de integração, abordando a discrepância entre as partes, a procura do equilíbrio contratual, bem como, a pesquisa das mudanças normativas entre os contratos atípicos regidos pelo código Civil e os contratos de integrações verticais regidos pela Lei nº 13.288/2016. Para que o mesmo pautasse êxito esperado, adotou-se a metodologia de trabalho em que foram realizadas pesquisa no maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de organizar e harmonizar os pontos de vista existente. A análise trouxe à baila as vulnerabilidades dos contratos e os prejuízos eminentes aos produtores rurais, bem como, as mudanças fomentadas pela nova Lei de Integração.

**Palavras chave:** Integração agrossilviopastoril. Equilíbrio contratual. Código Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO</b> .....	03
1.1 Conceito.....	03
1.2 Características .....	06
1.3 Os contratos e o agronegócio .....	09
1.4 Função social e econômica do contrato de integração .....	09
1.5 O contrato de parceria X o contrato de integração .....	11
<b>CAPÍTULO II – DOS RISCOS DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO PARA O PRODUTOR RURAL</b> .....	13
2.1 Da vulnerabilidade do produtor rural .....	13
2.2 Das penalidades aplicadas às agroindústrias e aos produtores rurais .....	17
2.3 Do equilíbrio contratual e do princípio da isonomia .....	18
2.4 Função social e econômica do contrato de integração.....	20
<b>CAPÍTULO III – CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO NAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIL E SUA APLICABILIDADE PERANTE O CÓDIGO CIVIL E A LEI Nº 13.288/2016 COM FOCO NAS PROCESSADORAS DE TOMATE.</b> .....	23
3.1 Conceito de atividades agrossilvipastoris .....	23
3.2 Aplicação do CC/02 aos contratos de integração .....	25
3.3 Aplicação da Lei de Integração aos contratos de integração.....	27
3.4 Sobre As Processadoras De Tomate E A Elaboração Dos Contratos De Integração .....	30

**CONCLUSÃO.....32**

**REFERÊNCIAS .....34**

## INTRODUÇÃO

O Brasil ocupa um lugar de destaque na produção agrícola e pecuária na cadeia do agronegócio, sendo este um dos setores propulsores da economia nacional, responsável por metade das exportações do país e por um quarto do Produto Interno Bruto (PIB). Em Goiás destaca-se a cultura do tomate, sendo o maior produtor de tomate industrial, aquele destinado as processadoras de tomate.

Dada a importância da matéria e a demanda em viabilizar o crescimento do setor, nasce a necessidade de analisar os contratos de integração vertical, recentemente estipulados pela Lei nº 13.288/2016, bem como o conceito dos contratos, a análise das consequências e riscos para o produtor rural, avaliar o princípio da isonomia e a hipossuficiência do produtor rural em detrimento as agroindústrias e ainda analisar a nova formulação desses contratos.

Adentrando ao tema, os contratos de integração foram estipulados pela Lei 13.288/2016, que teve origem no Projeto e Lei do Senado (PLS) nº 330/2011, objetivando dar segurança jurídica entre as partes, uma vez que eram utilizados contratos atípicos e as diversas lacunas deixava exposto a parte vulnerável da relação.

Nos contratos de integração o Integrado é o produtor rural, que se vincula ao integrador por meio do contrato, recebendo bens ou serviços para a produção e fornecimento de matéria prima, bens intermediários ou bens de consumo final e o Integrador é a parte que se vincula fornecendo bens, insumos e serviços e recendo a matéria prima para processamento das empresas

Ocorre que antes da promulgação da lei, os contratos eram feitos nos moldes da parceira rural, deixando diversas lacunas para a imposição das vontades das agroindústrias, portanto foi necessário observar a vulnerabilidade do produtor rural, as penalidades aplicadas as agroindústrias e aos produtores rurais, o princípio da isonomia e do equilíbrio contratual para a sua tipificação na Lei 13.288/2016.

Para as processadoras de tomate e os produtores os contratos de integração é o meio de viabilizar a produção de tomate, tendo em vista ser uma produção extremamente onerosa, assim sendo, os produtores não precisam de recorrer aos financiamentos bancários e a agroindústria não precisam de expandir suas áreas para produção do tomate.

Sendo assim, tendo em vista a importância nacional e regional da produção do tomate industrial, bem como a crescente expansão do setor do agronegócio, a presente pesquisa tende de explorar os contratos de integração e sua importância nacional.



## **CAPÍTULO I – DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO**

Neste capítulo abordaremos os conceitos e características que envolvem os contratos de integração, visa também apresentar a função social do contrato perante a sociedade e sua função econômica enraizada em sua natureza.

Será contextualizado os contratos no meio do agronegócio, demonstrando a importância do ramo, bem como, a necessidade de regulamentação das atividades agroindustriais.

Abordaremos a diferença dos contratos de parceria e os contratos de integração vertical, explicando sua natureza e objeto e como são regulamentados no nosso atual ordenamento jurídico.

### **1.1 Conceito**

Os Contratos de Integração foram estipulados pela Lei de nº 13.288/2016, conhecida como a Lei da Integração, foi sancionada pelo então presidente interino Michel Temer no dia 16 de maio de 2016. Anteriormente a sua promulgação o sistema de integração foi amplamente debatido no âmbito jurídico e político, sendo alvo de diversos projetos de lei e longos 18 anos de discussões no Congresso Nacional.

Considerado o novo marco legal para os contratos de integração, a Lei tem origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330/2011, apresentado pela Senadora Ana Amélia Lemos, o qual submeteu-se a negociações entre 85 entidades representantes dos produtores integrados e as agroindústrias integradoras.

Segundo a própria senadora, o objetivo da lei é dar segurança jurídica entre as partes, pois, até então, as relações jurídicas entre os produtores integrados e as agroindústrias processadoras era dada por contrato atípico e as diversas lacunas apresentadas nas leis vigentes, deixava exposta a parte vulnerável da relação.

A lei de integração conceitua em seu artigo 2º inciso IV, os contratos de integração vertical, sendo um “contrato firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulam o relacionamento entre os sujeitos do contrato” (BRASIL, 2016).

Segunda Flavia Tretini, os contratos de integração vertical são assim denominados, para designar o fenômeno econômico de quase-integração, uma relação jurídica que corresponde ao meio termo entre a integração e o livre mercado, que conforme Porter é o “uso de débito ou investimento em patrimônio líquido e de outros meios para criar alianças entre empresas relacionadas verticalmente, sem título de propriedade integral” (1986 apud ABEPRO, 2007).

As partes na relação contratual de integração são: O Produtor integrado ou apenas integrado e as agroindústrias integradoras ou apenas integrador, que são definidos pelo artigo 2º da Lei 13.288/2016 em seus incisos II e III como sendo:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

III - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

Nesse sentido, explica Arnaldo Rizzardo (2018), que o contrato de integração é a relação jurídica entre pessoas físicas ou jurídicas, na qual o integrador disponibiliza insumos, sementes, mudas, para plantação, ou animais para cria/recria, alimentação e medicamentos, enquanto o produtor integrado, disponibiliza infraestrutura, imóvel e benfeitorias, bem como, a mão de obra, cabendo ao mesmo executar as atividades em tempo determinado para garantir boa produção.

No contrato de integração ambas as partes precisam trabalhar para maior êxito da produção, o fornecimento de bons insumos, mudas e sementes de qualidade, animais que apresentem boa genética para cria e recria, bem como, infraestrutura organizada, fornecimento de meios hídricos contínuo e de qualidade, distribuição de fertilizantes ou aplicação de medicamentos em tempo hábil, são fatores que influenciam diretamente no resultado final da produção e no aferimento ou não de lucros. Os contratantes partilham no contrato de integração vertical os proveitos econômicos da produção e os riscos de casos fortuitos ou força maior.

A boa relação jurídica é essencial para que o contrato de integração surta os efeitos esperados, portanto em sua elaboração o produtor e a agroindústria, precisam definir os objetivos do contrato, o prazo de vigência, podendo ser determinador ou indeterminado, as regras de fornecimentos e mão de obra, a compensação econômica e regulamentar todas as etapas de produção.

Exemplificando, nos contratos de integração vertical, a agroindústria integradora, em geral empresa de industrialização e comercialização de produtos de origem animal ou vegetal, como as processadoras de tomates, se obrigam a fornecer ao produtor integrado, mudas de tomate, insumos e fertilizantes, assistência técnica e o produtor por sua vez fornece a mão de obra, maquinário agrícola, infraestrutura de irrigação, garante os meios hídricos e a aplicação de defensivos e fertilizantes no tempo determinado pela assistência técnica. Determinam o prazo de vigência do contrato, podendo ser vigente apenas durante o período da safra e estipula a forma de partilhar os proveitos econômicos.

Em resumo, expõe Arnaldo Rizzardo “A empresa agroindustrial é titular de tecnologia e proprietária de um lote de animais, sementes e mudas, alevinos ou insumos agrícolas para plantio, enquanto o produtor fica responsável pelo seu manejo, tratamento, cultivo e desenvolvimento”. (RIZZARDO, 2018, p. 415)

## **1.2 Características**

A integração se caracteriza por contrato no qual o produtor integrado se responsabiliza por parte do processo produtivo e repassa essa produção as agroindústrias integradoras, a qual processará e transformará a matéria prima produzida pelo produtor rural, no produto final vendido aos consumidores. A agroindústria tem a responsabilidade por sua vez de fornecer os produtos necessários para a processo produtivo da primeira etapa.

Para que seja caracterizado o contrato de integração é indispensável a presença do requisito apresentado no artigo 2º da Lei da Integração, assim, não se confundirá o presente contrato com outros contratos agrários, como o contrato de compra e venda, parceria ou o barter.

Para caracterizar o contrato de integração, as partes sempre serão o integrado e o integrador, o Integrado é o produtor rural, que se vincula ao integrador por meio do contrato, recebendo bens ou serviços para a produção e fornecimento de matéria prima, bens intermediários ou bens de consumo final e o Integrador é a parte que se vincula fornecendo bens, insumos e serviços e recendo a matéria prima para processamento das empresas.

Os contratos de integração abrangem as atividades agrossilvipastoris, que são atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal, as quais estão regulamentadas no artigo 2º, parágrafo V da Lei 13.288/2016. Se restritas essas atividades entre cooperativas e associados apenas se constitui ato cooperativo, regulado pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

Concordante, Arnaldo Rizzardo expõe que “os associados de cooperativas não podem contratar a entrega de produtos por eles elaborados, cultivados ou criados,

por determinado preço.” (2018, p. 415).

Conforme artigo 2º, § 3 da Lei 13.288 de 2016 a integração, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrado e integrador, seus prepostos ou empregados e a mera existência de obrigação do pagamento estipulado contra a entrega de produtos a agroindústrias não caracteriza o contrato de integração, § 2 da lei supre mencionada.

A própria Lei de integração em seu artigo 3º, regulamenta que para que se caracterize a relação de integração é necessário a conjugação de recursos e esforços e a distribuição justa dos resultados.

Nesse sentido, explica Raphael Funchal Carneiro (CARNEIRO, 2018, online), que:

Existe de fato a integração quando uma agroindústria, no intuito de atender as demandas do mercado necessita de um parceiro produtor que possua uma estrutura física para gerar a produção da qual necessita mas que não tenha recursos para implementá-la por conta própria, [...]

Sendo assim, a empresa oferecerá os implementos necessário para a produção da qual a mesma necessite e o produtor fornecerá a mão de obra e infraestrutura, não comprometendo o crédito do produtor e não obrigando a empresa em ampliar suas estruturas, cumpre dizer ainda, que nessa relação, ambos vão arcar com os riscos e os lucros advindos do negócio.

Os contratos de integração deverão conter as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para as partes, as responsabilidades e obrigações no sistema, os parâmetros técnicos com base no estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto, os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador e a qualidade dos produtos a serem entregues pelo integrado, a metodologia empregada para obtenção de resultado, as formas e prazos de distribuição dos resultados dos contratantes.

É necessária ainda a observação de disposições relacionadas à

administração financeira do negócio, como dispõe o artigo 12º da Lei de Contratos de Integração.

Compete ao Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos in natura, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia (BRASIL, 2016, online).

Ainda para a caracterização dos contratos é indispensável a observação da instituição obrigatória do Fórum Nacional de Integração – FONIAGRO, instituído pelo artigo 5º da Lei nº 13.288/2016, no qual será:

Composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador. (BRASIL, 2016, online).

E a constituição de Comissão Para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, artigo 6º da referida lei, órgão ao qual as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao Contrato de Integração Vertical.

Nos contratos ainda é possível observar a obrigatoriedade do fornecimento de relatório elaborado pelo integrador, Relatório de Informações da Produção Integrada – RIPI, que deverá conter informações sobre insumos fornecidos, indicadores técnicos, índice de produtividade, preços usados nos cálculos financeiros e os valores pagos aos produtores, o qual deverá ser consolidado até a data do pagamento final ao integrado.

Assim, visto que todos os requisitos foram devidamente preenchidos, caracteriza-se os contratos de integração vertical.

### **1.3 Os contratos e o agronegócio**

O Brasil tem o agronegócio como um dos seus setores propulsores da

economia, facilmente comprovado pelos avanços do setor econômico, o qual no ano de 2021, foi responsável por metade das exportações do país e por um quarto do Produto Interno Bruto. Se coloca em destaque mundialmente pela produção agrícola, com o Valor Bruto da Produção Agropecuária apresentando um PIB de R\$ 740,3 bilhões no mês de maio de 2020 (MAPA, 2020).

Os avanços no campo são cada vez mais visíveis com o advindo de novas tecnologias, e delas surgem novas demandas dentro da cadeia produtiva, bem como, sucedem novos conflitos no âmbito agrário. A procura por resolução desses conflitos é antiga e com o desenvolvimento rápido o setor clama sempre por novas soluções.

O Estatuto da Terra, por exemplo, derivou da necessidade de que o poder estatal interferisse nas desigualdades sociais, comprado propriedades improdutivas, sem função social e a redistribuindo a pessoas que não possuíssem terras, o que desencadeio diversas reformas e leis complementares nesse sentido.

As atividades agrícolas sempre se mostraram como forte setor econômico, inclusive com lei que dispõe sobre a política agraria no Brasil, Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991.

As relações jurídicas agrarias, também foram alvo de regulamentação, tais como os contratos de arrendamento rural e os contratos de parceria, porém o sistema de integração que foi introduzido no Brasil na década de 1960, era tido como contrato atípico, sendo inclusive equiparado com os contratos de parceria.

#### **1.4 Função social e econômica do contrato de integração**

A função social do contrato é princípio contratual que emergiu com o Código Civil de 2002, está disposto no artigo 421 o qual determina que “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. (CÓDIGO CIVIL, 2002, online)

A função social do contrato pode ser traduzida como o valor que justificaria a existência do contrato, vejamos, não há como existir um contrato o qual segue os

pressupostos formais, mas viole os pressupostos legais, como, por exemplo, um contrato que desrespeite as leis ambientais.

Princípio que procura impor limites à vontade das partes em favor do bem comum, o contrato traz a economia desenvolvimento, porém todo desenvolvimento deve ser sustentado, racionalizado e equilibrado, objetivos os quais a função social procura cumprir.

Esplanada a função social, explicaremos a função econômica do contrato, afinal, o contrato em si é um fenômeno econômico, traduzindo-se em um instrumento de circulação de riquezas, e objetiva o desenvolvimento econômico da sociedade.

Faz-se necessário observar, que quando a função econômica se refere a riquezas, não necessariamente se fala em dinheiro ou bem material, mas promessas de fazer ou não fazer caracteriza riquezas para a relação contratual.

O contrato de integração, como já exposto anteriormente é um contrato agrário, que por sua natureza, apresenta uma função social e econômica de suma importância, vez que o mesmo está ligado diretamente a produção e fornecimento de matéria-prima ou alimentos à sociedade.

O contrato de integração cumpre sua econômica ao fornecer bens imprescindíveis a sociedade, os alimentos, em troca de valores justos repassados aos produtores, porém é de suma importância que esse contrato seja equilibrado cumprindo com a função social do mesmo.

Não há equilíbrio no contrato, quando não observado a hipossuficiência técnica e econômica dos produtores, bem como, não obedeça a legislação.

### **1.5 O contrato de parceria X o contrato de integração**

Com o advento da Lei 13.288/2016 os contratos de integração passaram a ser contratos tipificados, porém antes da lei os mesmos eram comumente confundidos



com os contratos de parceria rural.

Os contratos de parceria rural são regulamentados pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, Seção III, a qual dispõe que o contrato de parceria é o negócio jurídico onde uma das partes a terra a outra, para que está cultive e ao fim partilhe os furtos e os lucros:

Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos: I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural; II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo; III - variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.(ESTATUTO DA TERRA, 1964, online).

Os contratos de integração, como já citados, exige a conjuntura de esforços para chegar ao resultado, ou seja, o integrado não apenas cede a terra para que nela seja produzido, ele recebe da indústria integradora, as mudas, insumos, fertilizantes e assistência técnica, e produzirá na terra para que ao final sejam divididos os lucros.

É comum que encontremos diversos contratos de integração anteriores a lei, denominados como contratos de parceria, porém, os mesmos não seguiam os dispostos no Estatuto da Terra, como devem ser os contratos de parceria agrícola, ficando os mesmos a mercê da negociação entre as indústrias integradoras e os integrados.

Os contratos de integração vertical e de parceria agrícola, apresentam características e natureza diferentes, não mais podendo ser vistos como o mesmo instituto.

Cumprе ressaltar que o contrato de integração vertical não regulamenta as

relações jurídicas que tem como objeto, a cessão do imóvel rural, que são os objetos dos contratos de parceria e arrendamento. Nos contratos de integração, o objeto é a matéria prima, aves, suínos, mudas, bem como, fertilizantes e insumos, por parte da integradora e maquinário agrícola, mão de obra, benfeitorias e a terra por parte do integrado.

Tem como objetivo o fornecimento de matéria para as agroindustriais processadoras, para que ocorra o processamento, distribuição e fornecimento dos alimentos e a partilha dos lucros obtidos com produção, suprimindo a demanda do mercado consumidor.

Os contratos de integração, apesar de apresentar características e natureza diferentes, não podendo ser confundido com os contratos de parceria agrícolas, ambos apresentam elementos em comum, conforme citado por Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2018) ambos apresentam a presença de parceiro outorgante, representado pela indústria processadora integradora, e o parceiro outorgado, representado pelo produtor integrado.

Ambos objetivam a exploração de atividade produtiva, seja cria/recria de animais ou produção de vegetais, grãos e leguminosas, bem como, nelas são partilhados os lucros e custos das produções.

É importante ressaltar, que ambos não podem continuar sendo confundidos, com o advento da Lei 13.288/2016, a regulamentação dos contratos de integração são específicas, se distanciando dos contratos de parceria agrícola.

## **CAPÍTULO II – DOS RISCOS DO CONTRATO DE INTEGRAÇÃO PARA O PRODUTOR RURAL**

Este capítulo abordará os conceitos e características que envolvem os contratos de integração, visando principalmente a vulnerabilidade do produtor rural integrado em relação as agroindustriais integradoras.

Será contextualizado as questões pertinentes as penalidades aplicadas aos contratos de integração, bem como, discutir sobre os princípios da isonomia e ainda do equilíbrio contratual.

Abordará a função social dos contratos agrários de integração vertical diante a sociedade e seus impactos econômicos.

### **2.1 Da vulnerabilidade do produtor rural**

O produtor rural é toda pessoa física ou jurídica que explora a terra, sendo ela proprietária ou não, objetivando fins econômicos ou a própria subsistência, por meio da agricultura, pecuária, silvicultura, extrativismo sustentável, aquicultura, ou outras atividades ligadas ao agronegócio, respeitando a função social da terra, assim define a Instrução Normativa RFB nº 971/09 e o Projeto de Lei 325/06.

A vulnerabilidade está prevista na Constituição Federal de 88 em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V e pode ser classificada como, técnica, econômica, jurídica e informacional, sendo a vulnerabilidade técnica relativa ao desconhecimento técnico sobre o produto ou serviço, ou seja, é o fornecedor detém de todas as informações do objeto no negócio, a vulnerabilidade econômica trata-se do poderio econômico que fornecedor tem, em relação ao consumidor. A vulnerabilidade jurídica é a falta de conhecimento jurídico, impossibilitando que o consumidor entenda todas as consequências jurídicas advindas do negócio e a vulnerabilidade informacional é ausência, insuficiência ou complexidade das informações prestada ao consumidor, dificultando a sua compreensão. (ÂMBITO JURÍDICO, 2017)

Nos contratos agrários o produtor rural pode ser considerado a parte vulnerável do negócio jurídico em relação as agroindústrias, sendo a parte que padece de proteção para que haja o equilíbrio contratual entre as partes, tendo em vista, que nos contratos de integração, o produtor rural, firma uma cooperação com a agroindústria a qual detém de conhecimento técnico e jurídico, bem como, possui relevante valor econômico. (REIS, 2016)

O Tribunal de Justiça De Santa Catarina, já possui entendimentos em que coloca o produtor rural como vulnerável na relação contratual quando adquire implementos e insumos destinados a produção de soja, vez que, os fornecedores possuem incontestável superioridade técnica e econômica:

CÉDULA DE PRODUTOR RURAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA PELA SOCIEDADE DE FOMENTO AGRÍCOLA. EMBARGOS DO PRODUTOR RURAL REJEITADOS. APELO POR ESTE INTERPOSTO. APLICABILIDADE DO CDC QUE, NÃO OBSTANTE, NÃO LEVA À AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO FEITO. A superioridade técnica e econômica das sociedades empresárias de fomento agrícola em face dos produtores rurais que lhe fornecem soja é incontestável e os altos valores constantes na transação, muitas vezes adiantados a estes produtores, não transfere poder econômico de modo a diminuir essa hipossuficiência, pois é notório que tais valores são exatamente o investimento necessário que irá permitir a produção de soja e cumprimento do próprio contrato. Nesse cenário, a Legislação Consumerista realmente tem por escopo tutelar a parte mais vulnerável da avença. Todavia, a aplicação do CDC à lide não remete à sua procedência imediata e automaticamente, até porque, conquanto o produtor rural defenda a aplicabilidade do CDC para que se reconheça a existência de cláusulas e encargos diversos abusivos, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (enunciado da Súmula 381 do STJ). Há necessidade, assim, de impugnação específica das cláusulas ditas ilegais e abusivas, o que aqui não ocorre, à exceção da multa moratória. SOCIEDADE DE FOMENTO AGRÍCOLA EXEQUENTE QUE NÃO TERIA DEPOSITADO OS VALORES ATINENTES AO CONTRATO DE 2007. VÍCIO DO SERVIÇO, PORÉM, NÃO CARACTERIZADO. HIPÓTESE, NA REALIDADE, DE INADIMPLENTO CONTRATUAL, QUE SEQUER SE RELACIONA COM A CÉDULA EM EXECUÇÃO, FIRMADA ANOS APÓS OS FATOS ALEGADOS. A se considerar, hipoteticamente, que o produtor rural manteve relação jurídica com a

exequente no ano de 2007, fato não comprovado nos autos, a alegação em questão não traduziria vício dos serviços prestados pela exequente mas, sim, inadimplemento contratual - que nada se relaciona com a cédula firmada em 2011, com vencimento em 2013, ora em execução. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA MORATÓRIA REDUZIDA, SOMENTE. (TJ-SC - AC: 00004655220148240041 Mafra 0000465-52.2014.8.24.0041, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 17/10/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial)

Os contratos de integração foram regulamentados no ano de 2016 com o advinda da chamada Lei de Integração, tratando-se de lei relativamente nova, não se tem jurisprudências acerca da vulnerabilidade do produtor rural, porém em analogia é possível verificar que o produtor rural integrado, se adequa ao perfil de vulnerável na relação jurídica, assim como em um contrato de venda futura, barter ou contrato de parceria.

As controvérsias relativas à vulnerabilidade do produtor rural, são advindas a aplicabilidade do Código do Consumidor, nas relações jurídica, tendo em vista que o produtor não adquire produtos para seu consumo, mas sim para a integração no processo produtivo. (MIGALHAS, 2022)

Nesse sentido, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, entende que a teoria finalista, que estende o conceito de consumidor passando a aplica-lo a todo aquele que possua vulnerabilidade em face do fornecedor, permite a aplicação caso a caso, conforme parecer:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. INSUMO PARA INCREMENTAR AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. SÚMULA 83/STJ. 2. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM O INTUITO DE INCREMENTAR A ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja

tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço. 1.1. Desse modo, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. 1.2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido afastou a incidência do CDC pelo fato de que a relação estabelecida entre as partes, encartada na utilização de equipamentos e demais operações de cartão de crédito, tem o intuito de aquisição de produto ou utilização de serviço para incrementar sua atividade empresarial e, portanto, desenvolvimento de sua atividade lucrativa. 2. Ademais, para reverter a conclusão do Tribunal local, (acerca da utilização de serviços ou aquisição de produtos pelo agravante com o intuito de incrementar a atividade produtiva, não se caracterizando como relação de consumo), seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1805350/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019)

Considerando, portanto, que o contrato de integração só se concretiza quando existe a figura do integrado e do integrador, sendo o Integrado o produtor rural, que se vincula ao integrador por meio do contrato, recebendo bens ou serviços para a produção e fornecimento de matéria prima, o Integrador é a parte que se vincula fornecendo bens, insumos e serviços e recendo a matéria prima para processamento das empresas.

Tem-se a existência de vulnerabilidade do produtor rural integrado diante a agroindústria integradora, vez que a mesma é a fornecedora dos bens, insumos e serviços para a produção agrícola, a qual recebe no final a matéria a ser processada.

Portanto, conforme Márcia Teles de Alcantara, a teoria do finalismo aprofundada é perfeitamente aplicável ao produtor rural, que possui vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e informacional. (ALCANTARA, 2020, p. 510)

## **2.2 Das penalidades aplicadas às agroindústrias e aos produtores rurais**

O advindo Lei 13.288/2016 tem como objetivo regulamentar as relações entre integrado e integrador, com isso, tem-se a imposições de penalidade as partes,

sejam elas ambientais, sanitárias ou contratuais.

Inicialmente a Lei de integração dispõe em seu artigo 4º, que os contratos de integração vertical devem ser escritos com clareza, precisão e ordem lógica, sob pena de nulidade, portanto, as partes precisam estar cientes dos deveres e obrigações advinda daquela relação processual. (BRASIL, 2016)

Porém, há diversas contradições no que é sancionado na lei e o que realmente é exercido, como exemplo, muitos contratos não estipulam de forma clara os direitos e deveres dos produtores e das agroindústrias, assim conforme o parecer técnico emitido pela CNA Brasil, essas omissões possibilitam uma má gestão da relação contratual. (MOREIRA, 2017).

Nesse cenário as sanções relativas ao inadimplemento e a rescisão unilateral, pensam para o produtor integrado, o que conforme o parecer técnico da CNA Brasil, não pode ocorrer, devendo constar cláusulas para ambas as partes, tais como penalidades para as integradoras, por atraso de pagamento, multas por descumprimento de cláusula e previsão de perdas e danos quando não se faz corretamente a entrega dos lotes de animais, sementes e mudas para a produção. (MOREIRA, 2017).

A omissão nos contratos de integração vertical, fazem com que a parte vulnerável, o produtor rural integrador, não consiga exigir seus direitos perante as agroindústrias, muito menos discutir as cláusulas contratuais.

As demais sanções estipuladas na Lei 13.288/2016 são relativas a responsabilidade ambiental e sanitária, as quais estão dispostas em seus artigos 11 e 12, conforme a lei, compete ao produtor integrado e a agroindústria integradora atender às exigências da legislação ambiental, bem como, planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar e recuperar os danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 2016)

Ao colocar a integradora e o integrado com responsabilidades concorrentes o legislador aumentou a possibilidade de cumprimentos das leis ambientais, tendo em

vista que a integradora participará ativamente da fiscalização ambiental da produção, respeitando as legislações ambientais vigentes no país. (DIREITO RURAL, 2016)

Compete ainda as partes contratuais, concorrentemente zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e planejar medidas de controle de pragas e doenças, conforme estabelecidos pelos órgãos competentes. (BRASIL, 2016)

Portanto, impõe-se as partes a obediência as leis que disciplinam a produção agropecuária e sanitária, principalmente no que diz respeito a licença de uso de solo, criação, vacinação e abate de animais, irrigações, derrubada de vegetação, conforme dispõe Arnaldo Rizzardo (2016).

### **2.3 Do equilíbrio contratual e do princípio da isonomia**

O princípio da isonomia está estipulado na Constituição Federal e no Código Civil e traduz como a forma de equalização das normas e dos procedimentos garantindo que a lei se aplica de forma igualitária aos indivíduos. (FACHINI, 2016)

Nos contratos, como ocorre na maioria das relações jurídicas deve incidir o princípio da isonomia, respeitando as posições diferente entre os contratantes, procuram assim o equilíbrio contratual. (MARQUESI, 2002)

O princípio da isonomia e equilíbrio contratual, evita que as negociações se tornem instrumento para um contratante almejar lucro exagerado com consequência o sacrificio da outra parte. (CARVALHO, 2017)

A lei de integração foi sancionada exatamente com o objetivo de evitar negociações extremamente onerosas aos produtores integrados, tendo em vista, que sem regulamentação a vontade das partes prevaleciam, tornando-se prejudicial em sua maioria para o produtor, parte vulnerável do negócio jurídico.

Ocorre que, conforme se percebe, mesmo com o advindo da Lei 13.288/16, não há aplicação da isonomia, muito menos consegue chegar em um equilíbrio contratual entre as partes, onde ambas deveriam estar em equilíbrio de condições e



poder.

Como já mencionado anteriormente, as cláusulas penais, em sua maioria são aplicadas apenas ao produtor rural, não havendo estipulação de multas e juros as agroindústrias, que conforme a CNA Brasil, essa situação faz com que a “agroindústrias, se utiliza deste artifício para financiar sua atividade” (MOREIRA, 2017, online) vez que não há sanções para sua atividade.

Em reação ao produtor, se houver qualquer atraso na entrega de animais, por exemplo, a agroindústria pode penalizar o seu integrado, por meio de rescisão unilateral multa ou perdas e danos. (MOREIRA, 2017).

Em relação as mudanças tecnológicas, estipulada no artigo 4º, VI, da Lei 13.288/16, os produtores são obrigados, pro meio de orientações técnicas ou ordens expressas a atender as mudanças impostas pelas agroindústrias, não lhe sendo dado o mecanismo de verificação para analisar a real necessidade desta alteração. (MOREIRA, 2017).

As orientações impostas na Lei ao produtor o deixam mais vulnerável na relação contratual, tendo em vista que, as agroindústrias podem punir o produtor camuflado por orientação.

Em muitos casos, por mais que um produtor apresente bons níveis de eficiência produtiva – através dos resultados de seus indicadores zootécnicos –, a integradora possui o poder para puni-lo ou premiá-lo de acordo com suas visitas técnicas, sem levar em consideração fundamentos técnico-legais críveis ou formados em comum acordo entre as partes. (MOREIRA, 2017, online).

Nos contratos de integração, mesmo após a legislação para regulamentá-lo, é nítido ainda não existir a isonomia e o equilíbrio contratual, deixando o produtor exposto as vontades das agroindústrias, portanto, se faz necessário a criação de mecanismos de funcionalização para a correta aplicação dos contratos de integração.

## **2.4 Função social e econômica do contrato de integração**

A função social do contrato analisa como a relação contratual vai interferir no contexto social, pois em geral os contratos apresentam consequências que extrapolam o contexto privado, afetando diretamente questões relativas à sociedade em geral. (PAIM, 2015)

Ou seja, o contrato estará em conformidade com a sua função social quando respeitar os valores da sociedade, tais como, solidariedade, que está disposto no artigo 3º, I, da Constituição Federal, o da justiça social, disposto no artigo 170, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, Artigo 1º, III, Constituição Federal e tendo em vista os contratos agrários, os valores ambientais. (NERY JUNIOR, 2003)

Analisar a função social, e relativizar o interesse individual sobre uma coisa ou bem, em detrimento do bem-estar coletivo (KNOOR, 2019), nesse contexto, para compreender a função social dos contratos agrários de integração vertical é preciso entender a função social inerente a terra, tendo em vista ser o principal objeto das relações contratuais agrárias.

A Constituição Federal elenca em seu artigo 186, os requisitos para cumprir a função social da terra, exigindo, além da produtividade da área, o respeito ao meio ambiente, ao trabalhador e ao bem-estar dos proprietários. (SENN, 2020).

Artigo 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” (BRASIL, 1988, online)

Tendo em vista o disposto na Constituição Federal, fica claro que os contratos agrários precisam observar o papel fundamental que a propriedade possui, servindo não apenas como área produtiva, mas resguardando o meio ambiente e os direitos individuais. (SENN, 2020).

Conforme Paulo Tormim Borges (2012, p. 09) é preciso um “proprietário que faça a terra produzir como mãe dádívosa, mas sem exaurir, sem esgotar, porque as gerações futuras também querem tê-la produtiva. ”

A função social também está descrita no Estatuto da Terra, conforme seu artigo 12, da Seção II, “À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.” (BRASIL, 1964)

A propriedade rural é de extrema importância para o desenvolvimento socioeconômico do país, tendo em vista, que o agronegócio é o responsável por metade das exportações do país e por um quarto do Produto interno Bruto (PIB), sendo assim, grande parte do desenvolvimento do Brasil, está diretamente ligado aos agronegócios e seus contratos.

Portanto, fica nítido que os contratos agrários precisam observar a função social da terra em sua elaboração, de maneira que sejam aplicados com a finalidade de garantir a correta e eficiente utilização da área rural.

Para Colucci, “a função social da terra deve ser entendida como algo que transcende as próprias limitações que ela impõe ao direito de propriedade. O proprietário possui de fato o direito real sobre a terra, mas disto resultam obrigações, já que a possui em nome e benefício da comunidade” (2011, p. 6)

Como disposto na Lei de Integração, os contratos agrários de integração, visam firmar entre o produtor integrado e a agroindústria integradora acordo que estabelece a sua finalidade, respectivas atribuições no processo produtivo, os deveres sociais, os requisitos ambientais e o relacionamento entre os sujeitos do contrato. (BRASIL, 2016)

Assim, fica nítido a preocupação do legislador em manter a função social da terra, delimitando a finalidade do contrato, tendo em vista ser uma colaboração para a produção ou criação de animais, bem como, estabelece as atribuições de cada no processo produtivo e ainda faz cumprir os requisitos ambientais e protege a relação

entre os sujeitos do contrato, cumprindo os requisitos taxados no artigo 186 da Constituição Federal.

Logo, os contratos agrários de integração devidamente regulamentados pela Lei 13.288/16, possuem importante função social, tendo em vista ter grande impacto no desenvolvimento econômico, trazendo importações para indivíduos que extrapolam a relação contratual privada entre integrado e integradora.

**CAPÍTULO III – CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO NAS ATIVIDADES  
AGROSSILVIPASTORIL E SUA APLICABILIDADE PERANTE O  
CÓDIGO CIVIL E A LEI Nº 13.288/2016 COM FOCO NAS  
PROCESSADORAS DE TOMATE.**

Este capítulo abordará os conceitos e características que envolvem os contratos de integração, visando principalmente a vulnerabilidade do produtor rural integrado em relação as agroindustriais integradoras.

Será contextualizado as questões pertinentes as penalidades aplicadas aos contratos de integração, bem como, discutir sobre os princípios da isonomia e ainda do equilíbrio contratual.

Abordará a função social dos contratos agrários de integração vertical diante a sociedade e seus impactos econômicos.

### **3.1 Conceito de atividades agrossilvipastoris**

A Lei 13.288/16 foi promulgada para tornar típico os contratos de integração nas atividades agrossilvipastoris e em seu artigo 2º, V, traz alguma das atividades consideradas como atividades agrossilvipastoris, tais como agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e extrativismo vegetal (BRASIL, 2016)

Conforme Raphael Funchal Carneiro, as atividades agrossilvipastoris são aquelas que permitem um sistema de produção agrícola e pecuária integrado as espécies florestais (2019, online), portanto o sistema traz possibilidades de combinação de árvores, pastagem, gado e lavoura em uma mesma área e ao mesmo tempo e manejos de forma integrada.

De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) o sistema agrossilvipastoris são multifuncionais, onde apresenta a possibilidade de intensificar a produção pelo manejo integrado com os recursos naturais de forma que evita a degradação do ambiente e ainda possibilita a capacidade produtiva. (EMBRAPA, 2019, online).

Contudo, conforme dispõe Arnaldo Rizzardo, (2018, pg. 420) a definição de agrossilvipastoris “compreende a agricultura, a plantação de árvores ou cultivos de matas e a criação de gado, ovelhas, cabras”, porém o rol do artigo 2º, V, da Lei 13.288/16, apresenta uma definição mais ampla do termo, incluindo, por exemplo,

pesca, extrativismo e aquicultura.

Tem-se por isso que as atividades agrossilvipasotoris das quais a Lei de Integração se refere, vai além da elencada pelo próprio termo, dando abrangência a todas as atividades que envolvem agricultura, que possuem objetivo econômico, tais como defende “atividades da agricultura ou do trato de terra visando a produção tornam-se objeto do contrato, como o cultivo de cereais e outros produtos” (RIZZARDO, 2018, pag. 416)

Em relação a pecuária, a abrangência é mais ampla vez que, nos contratos de integração vertical é possível a criação e reprodução de todos os animais destinados ao consumo humano, de forma a qual podemos citar, cria e recria de gado, aquicultura, pesca.

A abrangência das atividades tem ganhado o cenário recentemente, uma vez que eram mais utilizados os chamados contratos de integração vertical nas atividades que envolviam a criação de aves e suínos. As atividades agrícolas não eram tratadas nos contratos e a criação de gado para abate era de pouca inclusão, (RIZZARDO, 2018, pag. 416)

### **3.2 Aplicação do CC/02 aos contratos de integração**

Conforme anteriormente exposto, os contratos de integração apenas foram estipulados pela Lei de Integração, Lei 13.288/2016, ocorre que, antes da promulgação da referida lei, as atividades de integração vertical, ou seja, integração entre os produtores rurais e as agroindústrias para produção agrícola e pecuária, já era praticada a décadas, conforme Arnaldo Rizzardo, a pratica desse sistema era inclusive adotado dentro e fora do Brasil. (RIZZARDO, 2018, pag. 422)

Portanto, sem regulamentação, os contratos eram normalmente celebrados nos moldes da parceria rural, como forma de exteriorização jurídica, ou seja, eram regulamentados pelo Código Civil de 2002, tratava-se, portanto, de um contrato atípico.

Conforme Maria Bernadete, os contatos atípicos são “aqueles resultantes de variadas combinações entre as partes, não tem denominação e nem regulamentação própria, por exemplo: todo e qualquer contrato desde que seja lícito” (MIRANDA, 2008, online).

A falta de lei que regulamentava os contratos de integração, feito nos moldes dos contratos de parceria, deixa clara a ausência da forma como deveriam ser pactuados, trazendo grande insegurança jurídica, principalmente a parte vulnerável, produtor rural, vez que não possui lei para embasar seu direito ou seus deveres.

Nesse sentido, era amplamente utilizado do artifício jurídico denominada vontade contratual, porém como bem-dito pela doutrinadora Erika Nicodemos, se excessivo a vontade pode causar malefícios, não só as partes contratantes, produtor integrado e integradora (como chamado após o advindo da lei) mas também à sociedade como um todo:

“Todavia, a liberdade de contratar e a autonomia de vontade, se excessivas, podem causar, também, malefícios à sociedade como um todo. A proliferação de figuras atípicas sem que existam normas que a regulem, nem ao menos in genere, traz grande insegurança jurídica, tendo em vista que os aplicadores do direito não contam com diretrizes a serem seguidas em face de questões contratuais complexas e de difícil resolução. Constituem-se, assim, verdadeiros desafios para o Poder Judiciário, cujas soluções resultam, muitas vezes, em decisões conflitantes e sem suporte legal. (NICODEMOS, 2013)

Conforme ainda Ruan Felipe Schwertner, do Departamento Jurídico do Sistema FAEP/SENAR-PR. “Na prática, antes da lei, os produtores não tinham força nem para discutir termos do contrato. O poder ficava nas mãos da integradora” (2021, online)

Visando que a relação contratual de integração, possui parte com grande vulnerabilidade, seja econômica, técnica ou jurídica, é necessário que os contratos possuam previsão legal, para que uma das partes não sobreponha a vontade de outra, situação essa, que era frequente antes na falta de tipicidade do contrato de integração vertical.

Portanto, a utilização apenas do Código Civil para a regulamentação dos contratos atípicos de integração, deixava diversas lacunas, uma vez que os produtores precisavam lidar com desequilíbrio contratual, onde em sua maioria as integradoras usam de seus artifícios para coagir o produtor a aceitar os termos contratuais, sendo em sua maioria não são favoráveis ao integrado. (MOREIRA, 2017, online)

Os contratos atípicos regidos apenas pelo Código Civil, apresentavam ainda grande ausência de direitos e deveres das partes, onde se munia apenas de deveres do produtor integrado e de direitos das integradoras. Conforme Thiago Moreira de Carvalho, em seu parecer técnico para CNA, “Os contratos de integração são caracterizados por suas omissões, justamente com o intuito de não sinalizar nenhum tipo de ilicitude, materializada por meio das práticas e das coerções.” (MOREIRA, 2017, online)

Tem-se ainda, um dos maiores problemas da falta de regulamentação do contrato, a ausência de demonstração clara da remuneração do produtor integrado, uma vez que estipulada pela integradora, era possível se observar “presença de descontos, de maneira não acordada, a instituição de cálculos remuneratórios obscuros que beneficiam as Integradoras e a disposição de tabelas que não esclarecem os custos e receitas das partes. (MOREIRA, 2017, online)

Portanto, a regulamentação apenas dada pelo Código Civil e de maneira superficial, não atende as necessidades claras dos produtores quanto aos contratos, deixando-os a mercê das grandes integradoras.

### **3.3 Aplicação da Lei de Integração aos contratos de integração**

A lei de integração foi promulgada em 2016, após a aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330/2011, com o objetivo claro de proporcionar segurança jurídica entre as partes do contrato, produtor rural integrado e agroindústria integradora.

O advento da lei de integração procurou sanar as obscuridades e lacunas



dos contratos atípicos os quais eram feitos nos moldes dos contratos de parceria, muitas vezes inviabilizando a vontade da parte vulnerável, produtor rural.

Para viabilizar a transparência contratual, obscuridade encontrada na maioria dos contratos regulamentados apenas pelo Código Civil, o artigo 4º da Lei 13.288/2016, preconiza que os contratos precisam ser escritos com clareza, precisão e ordem lógica, sob pena de nulidade. (CNA, 2015)

Art. 4º - O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis. (BRASIL, 2016, *online*)

O artigo ainda conta com dezesseis cláusulas, as quais são obrigatórias na composição do contrato, portanto o mesmo precisar trazer com clareza informações como, características do sistema, bem como, as exigências técnicas e legais para os contratantes, a responsabilidade e obrigações das partes, integrado e integradora, os parâmetros técnicos e ainda tendo em vista ser um contrato onde ambas as partes possuem responsabilidade no resultado, precisa conter o padrão de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador e dos produtos entregues pelo integrado. (Lei de integração)

Tem-se informações técnicas, que até o determinado momento os contratos ainda possuem carência de informação sobre os padrões de qualidades, conforme a CNA Brasil em seu parecer técnico, os padrões de qualidade sequer são discutidos pelos contratos, apesar de ser especificamente clara a sua obrigatoriedade. (CAEVALHO, 2017)

No mais, os integrados não têm liberdade para discutir os padrões de qualidade do objeto do contrato, portanto são impostos ao mesmo e ainda, os valores a receber estão totalmente sujeitos a variação do mercado. (KOOR, 2019)

As fórmulas para o cálculo de eficiência da produção precisam ser detalhadas e claras ao integrado, assim como as formas e os prazos de distribuição dos resultados, uma vez que, antes da implantação da lei, tínhamos contratos

omissos, deixando essas informações vagas e o produtor vulnerável a vontade das integradoras. (CNA, 2015)

O artigo 7º da Lei de Integração instituiu o relatório de informações da produção integrada, RIPI, que conforme o parecer técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, é um documento a ser apresentado ao integrado, com informações detalhadas de cada ciclo de produção, permitindo assim, a consolidação de uma base de dados e parâmetros de produção (LEI DE INTEGRAÇÃO, online, 2016)

Conforme o artigo 9º da Lei de Integração o documento de informações pré-contratual, será entregue ao produtor que tiver interesse em aderir o sistema de integração e precisa obrigatoriamente informar uma série de informações os quais deixam o produtor a par do sistema.

Conforme a Comissão Nacional de Aves e Suínos o DIPC (documento de informações pré-contratuais) tem como objetivo eliminar a disparidade entre o produtor rural e as agroindústrias, vez que passa a possuir maior domínio entre o seu valor real. (CNA, 2015)

Um dos maiores problemas apresentados pelos contratos feitos apenas sob os moldes do Código Civil, é a falta de equidade de informações e tomadas de decisões, com o objetivo de findar essa obscuridade, a lei de integração criou o Fórum Nacional de Integração -FONIAGRO e a Câmara de Acompanhamento Desenvolvimentos e Conciliação – CADEC.

O FONIAGRO é obrigatório e será constituído para cada setor da agroindústria, sendo composto por representantes dos integrados e das agroindústrias integradoras, os quais se reunirão para discutir diretrizes e políticas de cada setor do sistema de integração.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei 13.288/2016, a FONIAGRO tem como objetivo “definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e

o integrador.” (LEI DE INTEGRAÇÃO, online, 2016)

Conforme Koor (online, 2016), a função da FONIAGRO é dívida em duas fases, sendo uma voltada para o aprimoramento e o desenvolvimento da cadeia produtiva de cada setor, suinocultura, silvicultura, avicultura, e ainda, o aprimoramento dos contratos que é desenvolvido através do diálogo entre as partes. A segunda fase é criação da metodologia de cálculo a qual deve ser enviada posteriormente para as CADEC's.

As Câmaras de Acompanhamento Desenvolvimento e Conciliação – CADEC, serão obrigatórias, onde se possa discutir temas pertinentes a relação de integração, como por exemplo, os critérios para a remuneração dos integrados, as melhorias tecnológicas implantadas nas áreas de produção, os parâmetros para avaliação de insumos e produtos entregue pelos integrados. (CNA, 2015)

Conforme comunicado técnico da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, o modelo de remuneração será estabelecido conforme cada setor, determinando a metodologia adotada, considerando sempre a variação do mercado. (CNA, 2015)

É clara a tentativa do legislador em sanar as obscuridades e omissões presentes nos contratos, porém em análise as situações antes da lei e depois de sua promulgação, fica nítido que algumas obrigatoriedades não foram adotadas pelos contratos de integração.

Os contratos atualmente vigentes não atendem a criação da CADEC, tendo em vista, ser um dos mecanismos para trazer equidade as relações, é de extrema importância a previsão delas na criação dos contratos, conforme o parecer técnico emitido pela CNA, “criação da CADEC se torna um mecanismo de atualização do Contrato de Integração, em que novos termos podem ser negociados, de acordo com o desenvolvimento desta Comissão, (CARVALHO, 2019)

Portanto, sem a previsão da CADEC, se extinguem também a possibilidade de rediscussão das cláusulas contratuais, de forma se prejudicial à parte vulnerável,

uma que vez que será imposta todas as exigências das agroindústrias sem escutar o produtor rural.

Resta nítido que, apesar do esforço do legislador em implementar alguns mecanismos para o equilíbrio contratual, a vigência da lei não é perfeita, uma vez que diversos contratos não possuem modificações a ponto de se adequarem a Lei de Integração.

### **3.4 Sobre As Processadoras De Tomate E A Elaboração Dos Contratos De Integração**

O Brasil está entre os maiores produtores de tomates do mundo, ocupando a 9º (nona) posição no Ranking Mundial, apresentando uma produção de mais de 4 milhões de toneladas distribuídas em 54,5 mil hectares, conforme a Conab e Hortifruti/Cepea. Dentro do território nacional, 70% da produção é destinada ao chamado tomate de mesa e os demais 30% são utilizados como matéria-prima para processamento (IBGE, 2016)

O estado de Goiás sempre se destacou neste cenário, sendo o maior produtor do chamado tomate industrial, o destinado as agroindústrias processadoras, com mais de 14,68 mil hectares e 1.32 milhões de toneladas produzidos no ano de 2019, portanto ainda a capacidade produtiva de 50 mil toneladas. (SEAGRO, 2020)

Tendo em vista a grande demanda, o sistema de integração é o mais utilizado no setor, assim se dando a necessidade de uma regularização dos contratos, feita apenas em 2018 com o advindo da Lei de Integração, o qual tornou típico os contratos entre os produtores rurais e as agroindústrias.

Conforme Claudia Regina Rosal Carvalho (2002), o contrato de integração é o meio para a viabilização da produção de tomate, tendo em vista ser uma produção extremamente onerosa, assim, não tendo o produtor rural acesso aos financiamentos bancários, o contato de integração torna-se benéfico.

As agroindústrias, antes da promulgação da lei, estavam quase isenta dos

riscos da produção, uma vez que, financiava 20% dos insumos utilizados e os produtores estavam expostos aos riscos como, fatores climáticos, pragas e doenças e ainda possuíam a vantagem de assegurar a continuidade do fornecimento da matéria-prima ao preço pré-estabelecido nos contratos. (CARVALHO, 2002)

Com o advento da lei, a equidade nas decisões precisa ser verificada, os riscos e os benefícios da produção são divididos entre as partes, as bases de cálculos e as variações na remuneração devidas do mercado, são avaliadas pelas CADEC's, assim conforme o artigo 4º, ainda é necessário que as partes sigam as cláusulas obrigatórias, evitando a disparidade nas relações.

## **CONCLUSÃO**

Restou demonstrado nesse estudo a importância emanada pelo setor do agronegócio, nacionalmente e regionalmente, bem como, a expansão de suas atividades ao longo dos anos. Possibilitou vislumbrar o cenário da produção de tomate que emerge em Goiás, fazendo com que o estado alcance a maior produção de tomate industrial do Brasil.

Verificou-se a necessidade de regulamentação dos contratos elaborados pelas processadoras de tomate, uma vez, que eram utilizados em sua forma atípica, os quais eram feitos nos moldes da parceria rural, apresentando diversas lacunas e obscuridades que prejudicavam o produtor rural, parte vulnerável da relação contratual.

A Lei de integração, Lei nº 13.288/2016, objetivou preencher as lacunas dos contratos, viabilizando um negócio jurídico transparente e equilibrado, para tanto criou mecanismos como o relatório de informações da produção integrada, RIPI, os documentos de informações pré-contratual, o Fórum Nacional de Integração – FONIAGRO e a Câmara de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação – CADEC.

Observa-se ainda que a mesma estipulou ainda que os modelos de remuneração devem ser estabelecidos conforme cada setor de produção e devem ser determinados as metodologias que serão adotadas, de forma que, não deixe os produtores expostos as vontades das agroindústrias.

Assim se tem uma série de requisitos que os novos contratos de integração precisam apresentar, para que torne a relação, integrado e integrador equilibrada e isonômica, possuindo transparência e ainda atendendo toda a vulnerabilidade técnica, informacional e jurídica dos produtores.

Contudo, por meio da pesquisa realizada, nota-se que apesar dos esforços do legislador, os novos contratos não estão sendo construídos sob os preceitos básicos estipulado pela Lei de n 13.288/2016, assim, é necessário a fiscalização e orientação das processadoras e ainda dos produtos rurais, para que o sistema de integração possa ser compreendido de um contrato perfeito e sem lacunas prejudiciais as partes.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Anderson Ayres. **A função social do contrato: constitucionalização do direito.** MIGALHAS, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321089/a-funcao-social-do-contrato--constitucionalizacao-do-direito-civil>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa Rfb Nº 971, De 13 De Novembro De 2009.** RECEITA FEDERAL, 2009. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. Lei de Integração.** PLANALTO, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2016/lei/l13288.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/l13288.html). Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

CARVALHO, Thiago Moreira. **Análise jurídica dos contratos de integração agroindustrial em vigor**. CNA Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/sut.pt-07.analise-dos-contratos-de-integracao.03ago2017.vf.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

COLUCCI, Viviane. **Os princípios gerais do contrato agrário. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, São Paulo, v. 10, n. 37, p.81-94, jul. 1986.

**ESTAUTO do produtor rural**. SENADO, 2006. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd\\_152.html](https://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_152.html). Acesso em: 10 fevereiro de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 7. Ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

INTEGRAÇÃO entre produtores rurais e agroindústrias. **CNA Brasil**. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/paginas-especiais/contratos-de-integra%C3%A7%C3%A3o-1>. Acesso em:01 de novembro de 2021.

REIS, Marcus. **Crédito Rural Teoria e Prática**. 1. Ed, Rio de Janeiro, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROLLO, Arthur. **A vulnerabilidade institucional do consumidor e a difícil tarefa de combatê-la**. CONJUR.COM, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-30/arthur-rollo-vulnerabilidade-institucional-consumidor>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022

SONOKI, Fernanda Mary e NETO, Rubens de Camargo Vidigal. **CRA da Syngenta e o conceito de “produtor rural”**. VIDIGAL NETO ADVOGADOS. Disponível em: <https://www.vidigalneto.com.br/artigos/cra-da-syngenta-e-o-conceito-de-produtor-rural>. Acesso em: 10 de março de 2022.

TRENTINI, Flavia. **Contrato de integração, o novo contrato típico agrário**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/direito-agronegocio-contrato-integracao-contrato-tipico-agrario>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022.

TORRES, Larissa Fontes. Função social dos contratos, ordem econômica constitucional e direito concorrencial – notas para uma possível aproximação. **PUBLICA DIREITO**, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cea43f39116b2368>. Acesso em: 02 de novembro de 2021.

**VULNERABILIDADE no cdc**. ESTADO DE MINAS, 2016. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/direito-e-justica/2016/10/03/interna\\_direito\\_e\\_justica,828595/vulnerabilidade-no-cdc.shtml#:~:text=VULNERABILIDADE%20T%C3%89CNICA%20nada%20mais%20%C3%A9,desvencilhar%20das%20abusividades%20do%20mercado](https://www.em.com.br/app/noticia/direito-e-justica/2016/10/03/interna_direito_e_justica,828595/vulnerabilidade-no-cdc.shtml#:~:text=VULNERABILIDADE%20T%C3%89CNICA%20nada%20mais%20%C3%A9,desvencilhar%20das%20abusividades%20do%20mercado). Acesso em:10 de fevereiro de 2022.



WALD, Arnoldo. **Dupla Função econômica e social do contrato.** Disponível em: [www.ablj.org.br/revistas/revista25/revista25%20%20ARNOLD%20WALD%20-%20A%20dupla%20função%20econômica%20e%20social%20do%20contrato.pdf](http://www.ablj.org.br/revistas/revista25/revista25%20%20ARNOLD%20WALD%20-%20A%20dupla%20função%20econômica%20e%20social%20do%20contrato.pdf). Acesso em: 05 de novembro de 2021.